

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

JUIZ DAS GARANTIAS E O PROCESSO ACUSATÓRIO

Luiz Henrique Sant'Ana Macedo Engel

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

JUIZ DAS GARANTIAS E O PROCESSO ACUSATÓRIO

Luiz Henrique Sant'Ana Macedo Engel

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2022

JUIZ DAS GARANTIAS E O PROCESSO ACUSATÓRIO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Mário Coimbra

Matheus da Silva Sanches

Florestan Rodrigo do Prado

Presidente Prudente, _____.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado

Theodore Roosevelt

Dedico o presente trabalho a minha família, que são a razão do meu viver e por acreditarem no meu melhor.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus, por me abençoar em toda essa caminhada e me guiar sempre pelo caminho mais seguro, me ajudando e dando suporte em todas as minhas jornadas.

A minha mãe e ao meu irmão por estarem ao meu lado, independente dos obstáculos, servindo de força a cada instante. em especial minha mãe, pois é o exemplo maior que eu conheço de resiliência.

Ao meu pai e minha avó por darem sustento em toda minha caminhada acadêmica. Mesmo distante, meu amor por vocês continua o mesmo. Serei eternamente grato!

Ao meu avô, que já não está mais entre nós, agradeço pelos conselhos e dicas de vida das mais variadas, para sempre sentirei saudade de nossas viagens e conversas.

Agradeço a minha namorada Victória, que é a representativa viva de um porto seguro, servindo como um alicerce para todos os contratemplos que vieram, me motivando sem exceção. Eu te amo para o infinito!

Meus agradecimentos se ampliam aos meus professores e mestres que somaram de maneira extraordinário para todo o meu processo acadêmico, atendendo ao meu convite a comporem a banca examinadora.

E minha gratidão também se estende a todo corpo docente e funcionários do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, por constantemente dar base aos estudos, nunca deixando ninguém desamparado.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Mário Coimbra, por sempre estar disposto a sanar minhas dúvidas, por mais pueris que sejam, continuamente se reunindo comigo, demonstrando uma preocupação impar com o desenvolvimento da pesquisa exposta.

RESUMO

O presente estudos visa realizar uma análise acerca da relação que ocorre entre o instituto do juiz das garantias com o processo criminal acusatório, também chamado de sistema acusatório. A pesquisa traça uma base histórica e evolutiva acerca do assunto, passando por suas bases, assim como aquilo que o rege, no qual são os princípios do contraditório, ampla-defesa, presunção de inocência, publicidade e o princípio da busca da verdade real processual. Conseqüentemente, ocorre uma exposição da atuação do magistrado em um sistema acusatório, apresentando suas limitações, e descrevendo noções gerais acerca do juiz das garantias, a suspensão da eficácia do instituto e as previsões do mesmo em outras ordenações jurídicas.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Processo Acusatório. Sistema Acusatório. Evolução Histórica. Princípios Processuais. Juiz das Garantias.

ABSTRACT

The present study aims to carry out an analysis of the relationship between the institute of the judge of guarantees and the accusatory criminal process, also called the accusatory system. The research traces a historical and evolutionary basis on the subject, going through its bases, as well as what governs it, in which are the principles of contradictory, broad-defense, presumption of innocence, publicity and the principle of the search for the real procedural truth. Consequently, there is an exposition of the magistrate's performance in an accusatory system, presenting its limitations, and describing general notions about the judge of guarantees, the suspension of the effectiveness of the institute and its predictions in other legal orders.

Keywords: Criminal Procedural Law. Accusatory Process. Accusatory System. Historic evolution. Procedural Principles. Judge of Guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 RETROSPECTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CRIMINAL ACUSATÓRIO	11
2.1 Origem no Processo da Grécia Antiga	11
2.2 Fortificação no Sistema Processual Romano Antigo	13
2.3 Desenvolvimento no Processo Criminal Medieval Inglês	18
2.4 Dramática Mudança dos Sistemas Processuais Penais	20
3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ACUSATÓRIO	23
3.1 Princípio do Contraditório	24
3.2 Princípio da Presunção de Inocência	27
3.3 Princípio da Ampla Defesa	30
3.4 Princípio da Publicidade	33
3.5 Princípio da Busca da Verdade	35
4 ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO ACUSATÓRIO	39
5 JUIZ DAS GARANTIAS	42
5.1 Noções Gerais	42
5.2 Da Liminar do Supremo Tribunal Federal	47
5.3 Previsão no Direito Comparado	49
6 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O trabalho buscou averiguar sobre um tema de suma importância para o atual momento do ordenamento jurídico brasileiro, sendo ele o juiz das garantias que advém para, mais uma vez, tentar estabelecer o sistema processual acusatório.

No segundo capítulo do presente estudo se procedeu a prospecção histórica do sistema acusatório, passando em sociedades como a da Grécia Antiga, onde se preservava os debates e a oralidade, analisando o sistema processual romano antigo, tendo como florescimento do sistema na época republicana, indo para a Inglaterra Medieval, que apresentou ao mundo jurídico dois institutos importantíssimos, sendo eles o *Grand Jury* e o *Petty Jury*, finalizando a análise histórico pelo drástico movimento de sistemas processuais que ocorrem com o advento do direito canônico e, posteriormente, outro grande mudança com o advento das ideias iluministas que geram resquícios até os dias de hoje.

Ao trabalho partiu-se para uma sondagem principiológica, mais precisamente daqueles preceitos que regem o processo acusatório, tangendo os princípios do contraditório, presunção de inocência, ampla defesa, publicidade e busca da verdade processual. No quarta capítulo, intrinsecamente ligado ao anterior, buscou comentar acerca da atuação do juiz em um sistema acusatório, apresentando suas diferenças em um processo inquisitório, como também, as mitigações que o citado sistema traz ao magistrado.

Por fim, em seu último capítulo o trabalho abordou, especificamente, do juiz das garantias, discorrendo sobre suas noções gerais, aferindo a suspensão de sua eficácia por liminar do Supremo Tribunal Federal e trazendo ordenações estrangeiras que fortifiquem o estudado.

Tem-se estabelecido historicamente que o processo penal possui três tipos de sistemas processual, concernindo no sistema processual inquisitivo, sistema processual acusatório e o sistema processual misto.

Esse sistema implica a relação presente no processo entre réu, autor e o juiz, este último devendo ser um órgão imparcial, acima de tudo.

As principais características do sistema acusatório recai na clara separação entre o juiz e as partes, visando a imparcialidade e o contraditório, sendo de competência das partes, e somente delas, a iniciativa da inicial e, também, de toda a produção das provas.

O sistema estudado pela presente pesquisa se fundamenta no chamado *actum trium personarum*, sendo “o ato de três personagens”. O juiz, aqui, é o órgão imparcial de aplicação da lei, devendo se manifestar exclusivamente quando for provocado; o réu se defende daquilo que é acusado, podendo utilizar de todos os recursos e meios inerentes à sua defesa; e o autor é aquele que realiza a acusação, acatando todo o ônus da acusação.

Não é de se estranhar que com o avanço das democracias, sobretudo nos países ocidentais, o sistema acusatório se sobressaísse do inquisitório, que, como será observado posteriormente, floresceu em momentos de grandes repressões aos direitos fundamentais.

Em síntese, destaca-se o propósito do trabalho em relacionar o sistema criminal acusatório com o juiz das garantias, demonstrando sua necessidade para um correr de processo mais democrático, se valendo, a pesquisa, de métodos dedutivos, intuitivos, comparativos, análise histórica e levantamentos bibliográficos,

2 RETROSPECTO HISTÓRICO DO PROCESSO CRIMINAL ACUSATÓRIO

Desde os mais primitivos povos, há aproximadamente 10.000 (dez mil) anos, já havia um sistema de aplicação de penas para aqueles indivíduos que cometeram algum tipo de delito, ficando caracterizado o julgamento realizado pelo líder do grupo, ocorrendo, então, a atribuição do direito de decidir e punir a uma pessoa que violasse a lei ou norma estabelecida pela tribo ou clã.

Esses julgamentos foram sofrendo evoluções de acordo com o tempo, onde se passou a função de julgamento para uma pessoa especializada, assim como a acusação e a defesa.

E foi na Grécia Antiga os primeiros resquícios de um sistema processual acusatório puro, florescendo da fomentação que o povo ateniense possuía pelos debates e pela democracia, contando com a participação do povo no julgamento e na prática da acusação.

2.1 Origem no Processo da Grécia Antiga

A experiência democrática do povo ateniense fez com que esse novo modelo influenciasse em todas as práticas realizadas, dividindo os poderes, criando um sistema de representação e, principalmente, um “processo penal”, realizando a divisão entre crimes públicos, ou contra a coletividade e crimes privados, ou contra o particular. Sobre a divisão, ocorria da seguinte forma:

Havia crimes de ação pública e de ação privada. “Aos crimes públicos, aqueles cuja repressão interessava imediatamente à ordem e à segurança pública, cada cidadão tinha o direito de acusar; ao invés, era esse direito exclusivo dos ofendidos, seus parentes, tutores ou senhores, quando se tratasse dos chamados *crimes privados*, menos graves que os primeiros e cuja lesão inexcedia a de um interesse particular” (NUCCI, 2021, p. 119)

Além das divisões dos tipos crimes, também houve a divisão das jurisdição, segundo Nucci (2021, p. 118): “A base do sistema grego calca-se no sistema de Atenas. Havia quatro jurisdições: Assembleia do Povo, o Areópago, os Ephetas e os Heliastas”.

De acordo com Mendes Júnior (1920, p. 18):

“a Assembleia do Povo reunia a todos os outros poderes o poder judiciário, mas exercia-o raramente, por isso que não intervinha senão nas acusações de crimes políticos mais graves (...). O mais antigo e mais célebre dos tribunais de Atenas, composto de um certo número de juízes, que parece ter variado em diversas épocas, mas que não consta ter excedido de 51; tinha, antes da instituição dos juízes heliastas, a competência para conhecer de todos os crimes sendo que, depois, esta competência ficou restrita aos homicídios premeditados, aos envenenamentos, aos incêndios e a alguns outros crimes puníveis com a pena de morte.

Já sobre o Tribunal dos Ephetas ele era “[...] composto de cinquenta e um juízes, escolhidos dentre os senadores pela sorte, tinha apenas as atribuições de conhecer dos homicídios não premeditados” (CAMPOS BARROS apud NUCCI, 2021, p. 118).

E, por fim, era no Tribunal de Heliastas que “[...] a jurisdição comum era exercida” (NUCCI, 2021, p.118).

Neste tribunal ocorria a prática de algo muito interessante, pois era composto por dezenas ou centenas de julgares, explicando Tourinho Filho (2011, p. 102) que:

Algumas vezes funcionavam, no mesmo julgamento, 100, 500, 1.000 e até 6.000 juízes. Era a crença de que tantas cabeças asseguravam melhor justiça, ou talvez a explicação esteja na cupidez dos três óbolos que o Estado destinava a cada um dos Juízes, por crime que julgavam.

Moreira e Camargo (2016, p. 2) explicam como era o sistema processual grego:

Só havia tribunais colegiados, compostos por dezenas ou centenas e, excepcionalmente, até milhares de juízes, acrescidos de defesa, acusação, réu e testemunhas. As audiências eram públicas e o voto secreto, com as alegações sempre orais. Se o resultado fosse empate, absolvía-se o réu, em uma referência do que seria conhecida mais tarde pelo princípio *in dubio pro reo*. O processo penal tinha estrutura simples e era, em grande parte, acusatório, também chamado de acusatório privado.

A principal característica do sistema acusatório puro apresentada pelos gregos se dá nos chamados *thesmotetas*, que tinham como competência a acusação, denunciando e vigiando em face da Assembleia e do Senado,

funcionando como um Ministério Público. Nas palavras de Mendes Júnior (1920, p. 19):

Se fosse aceita a denúncia, a Assembleia dedicava um cidadão para sustentar a acusação e o número de juízes para conhecer do fato. Nos delitos privados, abrangendo crimes menos graves, quando a lesão atingia um interesse privado, o direito de acusação era do ofendido, seus pais, seu tutor ou seu senhor. Nessas hipóteses, admitia-se a desistência e a transação.

Dessa forma, os gregos se destacaram por sua incrível evolução referente aos julgamentos em uma época tão remota, tendo no seu processo os seguintes traços:

[...] a) havia o direito popular de acusação e julgamento; b) os processos eram públicos, inclusive o julgamento; c) havia prisão preventiva; c) a liberdade provisória só se concretizava mediante caução, salvo em delitos graves, como conspiração contra a pátria e a ordem política; d) havia um procedimento oficial, nos crimes políticos, bem como a restrição do direito popular de acusação em certos crimes que mais lesavam o interesse do indivíduo do que da sociedade (NUCCI, 2021, p. 118).

Como via de observação, vale complementar sobre o sistema jurídico de Esparta. Como preleciona Guilherme Nucci . (2021, p.119). que:

Embora o sistema judiciário ateniense fosse muito mais rico, em Esparta havia o *Eforato*, “instituição composta de cinco membros, eleitos anualmente, e destinada a acusar aos magistrados, não excluídos os reis, que faltassem com os deveres do seu ofício. (...) Os ‘ambiciosos éforas’, com o correr do tempo, usurparam ainda as funções de julgar, inaugurando assim, na Grécia, o processo inquisitório”

Chega-se, como conclusão, que o povo ateniense já obtinha um sistema acusatório concreto, ou melhor dizendo puro, possuindo a divisão das partes no processo, havendo um “órgão” para acusar, outro para defender e, por último, um para julgar, que, como já analisado, compõe as principais características do referido sistema.

2.2 Fortificação no Sistema Processual Romano Antigo

Os romanos ficaram marcados na história do Direito justamente pela complexidade que o tratavam, estabelecendo, assim como os gregos, a

divisão de crimes públicos (*delicta publica*) e crimes privados (*delicta privata*), dividindo e estabelecendo, também, órgãos próprios para julgá-los.

A Roma Antiga é dividida em três períodos, sendo eles: a Monarquia, a República e, por fim, o Império.

Sobre a monarquia romana, ao qual durou entre 753 a.C até 509 a.C, não há grandes registros e tampouco documentos, tornando, esse período, um pouco escasso em detalhes, tendo como fundamento, na maioria das vezes, ficções e lendas. Porém, de acordo com historiadores, Roma, desde essa época já era uma cidade-estado desenvolvida, especialmente quando se trata de instituições públicas.

O período monárquico de Roma, é caracterizado pelo acúmulo que o Rei obtinha dos poderes religiosos, executivos e judiciários.

Destaca-se que, mesmo com esse ajuntamento de comando, havia o chamado Senado, composto pelos Patrícios que auxiliavam o Rei, podendo vetar leis apresentadas pelo Monarca, e uma Assembleia Curiata, composta pelos chefes de famílias do povo que redigiam leis, ratificavam a eleição de novos reis e apresentavam recursos jurídicos. Esses dois órgãos, por conta de suas funções, figuravam um Poder Legislativo

Porém, na época da Monarquia Romana, o “sistema processual” utilizado era muito mais similar ao inquisitório do que ao acusatório, ficando encarregado, praticamente, todas as funções processuais ao Rei, em síntese, a investigação, a acusação e o julgamento.

Sobre esse desempenho monárquico, Nucci (2021, p. 20) discorre o seguinte: “Basicamente, ‘a jurisdição criminal, como todas as outras manifestações do poder público, pertencia ao Rei, que ora julgava só, ora assistido por um conselho, ou de senadores ou de comissários *duumviros* ou *quaestores*”.

Moreira e Camargo (2016, p. 2) teceram comentários sobre o processo penal romana nesta época: “No início da monarquia em Roma, o Processo Penal era público e o juiz conduzia as investigações e julgava”.

Em 509 a.C, ocorreu a queda da Monarquia Romana, proveniente de um descontentamento dos Patrícios e do Senado com relação a proximidade que o Rei estava tendo com setores mais populares da sociedade que estavam participando da política de Roma.

Com isso surgiu e consolidou a República Romana, período este que teve duração de 509 a.C até 27 a.C.

Essa época foi marcada por uma grande expansão territorial, e como consequência da experiência monárquica, onde o poder ficava concentrado nas mãos de uma só pessoa, agora era dividido em várias, caracterizando as tarefas dos órgãos em duas ou mais pessoas.

Em resumo, Roma, nesta época, era governada mediante três órgãos, sendo eles: a Magistratura, exercendo funções específicas para executar leis, as Assembleias, responsáveis por votar as leis, e o mais importante para nosso estudo, o Senado, responsável por criar as leis e assegurar a jurisdição criminal deixado pelo Rei.

No começo republicano, a jurisdição funcionava da seguinte forma:

Expulsos os Reis, a jurisdição criminal passou sem contestação, para o Senado e para o Povo, os quais, às vezes, a delegavam aos cônsules, que ficaram, entretanto, com as atribuições permanentes de polícia, tais como a de tomar medidas preventivas, ordenar prisões e executar sentenças (...) A Lei Valeria proclamou o direito de recurso de qualquer decisão dos magistrados para o povo. Esta lei foi confirmada pela das Doze Tábuas e por outras duas posteriores leis, que a desenvolveram, tornando-a eficaz por conta de sanções penais contra os magistrados que dificultassem os recursos. (NUCCI, 2021, p. 120)

No decorrer do tempo, já ao final da República, surgiu um procedimento de suma importância a essa temática denominado *accusatio*, nas palavras de Tourinho Filho (2011, p. 103): “Qualquer cidadão tinha o direito de acusar, exceto os magistrados, as mulheres, os menores e as pessoas que não oferecessem garantias de honorabilidade”.

Barros (1967, p. 52) também elaborou comentários sobre o procedimento penal romana na época republicana:

(..) uma introdução no processo penal público das mencionadas formas do processo penal privado. Não obstante, examinada na sua essência, nada mais representa senão a adaptação do antigo processo penal a novas exigências sociais. Tanto na *cognitio* quanto na *accusatio* é sempre o Estado quem intervém no processo para declarar o crime e pronunciar a sentença. Ocorre que, na última, o Estado é representado por um só órgão (juiz), consistindo o poder no mero exercício da função jurisdicional em sentido estrito, somente delibera e pronuncia a sentença; a iniciativa para determinar a persecução do delinquente, para realizar a pretensão punitiva pública, para exercitar, em suma, a ação penal, não compete a um órgão do Estado, mas a um representante voluntário da coletividade não magistrado (*acusatore*).

Assim, supriu-se a incúria dos magistrados, oferecendo um meio de satisfação vindicativa a todos que, direta ou indiretamente, eram lesados pelo crime, surgindo para os cidadãos ambiciosos um novo campo de preparação e exibição, no qual se aperfeiçoavam na arte de declamar em público, aprender a praticar o direito e mostrar aos eleitores a sua capacidade para os cargos públicos. O processo acusatório era regulado por uma série de leis especiais, tendo em vista os vários magistrados populares instituídos para as diversas categorias de crimes, leis estas que tinham por princípio informativo aquele, segundo o qual, a reparação do injusto, contra a coletividade, deveria ser promovida por um seu representante voluntário.

Comenta Lopes Júnior (2012, p. 124):

No Direito romano da Alta República surgem as duas formas do processo penal: *cognitio* e *accusatio*. A *cognitio* era encomendada aos órgãos do Estado – magistrados. Outorgava os maiores poderes ao magistrado, podendo este esclarecer os fatos na forma que entendesse melhor. Era possível um recurso de anulação (*provocatio*) ao povo, sempre que o condenado fosse cidadão e varão. Nesse caso, o magistrado deveria apresentar ao povo os elementos necessários para a nova decisão. Na *accusatio*, a acusação (polo ativo) era assumida, de quando em quando, espontaneamente por um cidadão do povo. Surgiu no último século da República e marcou uma profunda inovação no Direito Processual romano. Tratando-se de *delictia publica*, a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencente ao Estado, senão a um representante voluntário da coletividade (*accusator*). Esse método também proporcionava aos cidadãos com ambições políticas uma oportunidade de aperfeiçoar a arte de declamar em público, podendo exibir para os eleitores sua aptidão para os cargos públicos

Nucci (2021, p. 121) apresentou um breve resumo sobre o processo romana na época republicana:

Em síntese, o processo romano republicano previa as seguintes diretrizes: 1) o direito popular de acusação; 2) a obrigação de prosseguir no feito até o final da sentença; 3) o encargo das diligências da instrução comissionado ao próprio acusador popular; 4) a restrição da prisão preventiva; 5) a ampliação da liberdade provisória sob caução fidejussória; 6) a completa publicidade de todos os atos do processo; 7) o direito popular de julgamento

Em 27 a.C, Otávio vence a guerra civil contra Marco Antônio, sendo atribuído a ele pelo Senado poderes absolutos e o título de Augusto, dando início ao Império Romano e o fim da República.

O período imperial de Roma, que durou de 27 a.C. até 476 d.C., é caracterizado pela centralização da política e a adoção de medidas

monárquicas, o distanciando da República, ora utilizada, servindo o Senado apenas para apoiar o poder político do imperador.

De forma lógica, por conta dessa aproximação a ideias centralizadoras, o processo penal Romano voltou a apresentar características inquisitórias.

Em razão, o instituto da *accusatio* perdeu drasticamente suas forças, dando espaço a um novo procedimento chamado de *cognitio extra ordinem*, procedimento essa que dilatou os poderes do julgadores de certa forma que amontoou as funções de julgar e acusar em um mesmo órgão. Sobre a *cognitio extra ordinem*, Mirabete (2008) discorre:

Os poderes do Magistrado, diz Manzini, foram invadindo a esfera de atribuições já reservadas ao acusador privado a tal extremo que, em determinada época, se reunia no mesmo órgão do Estado (magistrado) as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao Juiz

Acerca do momento vivido ao final do Império Romano, Moreira e Camargo (2016, p. 2) explana:

Na fase final do Império Romano, a ordem extrema foi implementada, aceitando-se a tortura, que era usada para forçar o réu a confessar o delito e também era aceita para averiguar se as testemunhas diziam a verdade.

Consequentemente, o Império Romano ficou marcado pelo predominância do sistema inquisitório, com as palavras de Alberto Romeiro (1978, p. 55):

O sistema inquisitório substituiu, assim, ao acusatório e a ação penal foi cometida, durante o império, ao *praefectus urbis* e ao *praefectus praetorii*, em Roma, e aos *praesides* e aos *proconsules*, nas províncias, os quais eram auxiliados por agentes subalternos denominados *irenarchae*, *curiosi*, *legati*, *stationarii* e *nunclatores*, incumbidos de investigar os crimes e denunciá-los àqueles.

Epilogando, o sistema processual acusatório teve grande ênfase em Roma durante a República, especialmente com o instrumento da *accusatio*, que permitia com que qualquer pessoa (exceto os magistrados, crianças, mulheres e pessoas que não oferecessem garantias de honorabilidade) tivesse

o direito de acusar outra pessoa. Esse sistema foi substituído pelo inquisitório, funcionando como um reflexo do momento político vivido, servindo como base primordial da utilização do sistema inquisitório em épocas posteriores.

2.3 Desenvolvimento no Processo Criminal Medieval Inglês

O sistema acusatório na ilhas britânicas floresceu no governo de Henrique II, rei que ficou conhecido por suas grandes contribuições ao direito inglês, possivelmente sendo o mais importante dos reis ingleses para o Ordenamento Jurídico Britânico.

Contudo, antes de discorrer especificamente sobre o sistema acusatório no processo penal anglo-saxão, vale tecer comentários acerca da política vivida em meados do século XII.

A Inglaterra vivia uma invasão dos povos da Normandia, graças ao Guilherme, o Conquistador, fazendo com que Henrique II implantasse o feudalismos nas ilhas, seguindo as palavras de Coutinho (2009, p. 106): “Plantageneta, Henrique II governou de 1154 a 1189. Ajudou a implantar o sistema feudal na Grã Bretanha porque interessava aos normandos a centralização do poder”.

Henrique II traçou várias estratégias para a reunião da Grã Bretanha, e a implantação do sistema feudal, conseqüentemente, a centralização do poder ajudou ao rei nesse objetivo, de acordo com Coutinho (2009, p. 106): “Assim, colocando-se no lugar de senhor de todos os feudos, transformou os suseranos em grandes vassalos. Sua luta foi destinada à unificação da Grã Bretanha, o que conseguiu a partir de 1171, quando avança sobre a Irlanda”

Ainda com relação a política medieval, o rei adotou medidas com características imperiais romanas, com a intenção de perpetuar seu poder. Sobre isso, Coutinho (2009, p. 106) discorre:

Para manter o controle integral e desestabilizar o poder dos suseranos/grandes vassalos, Henrique II, seguindo um modelo visivelmente romano, impõe uma lei do exército, pela qual impede a manutenção e criação de exércitos feudais em troca de proteção que a todos daria desde Westminster. Eis o lugar da força, enfim concentrada em suas mãos.

Voltando as faces ao setor processual desta fase, Henrique II tinha claros objetivos de acabar com os Juízos de Deus, que se asseveraram na jurisdição inglesa desde a invasão normanda. Assim, a estratégia aplicada foi feita da seguinte forma:

(..) no campo jurídico, esforça-se para acabar com os Juízos de Deus, presentes também na ilha desde a invasão dos nórdicos. E isso faz concentrando na jurisdição de Westminster as decisões; e para todos. O problema é que alguns resistiram, como seria natural. Foi o que se passou com o bispo de Canterbury, Thomas Becket, morto por sicários do rei. (COUTINHO, 2009, p. 106)

Desse modo, toda pessoa que se sentisse lesada de certa forma, poderia ir reclamar ao rei, por meio de petições seguindo Coutinho (2009, p. 106):

Essas, em regra, eram recebidas e decididas pelo Lord Chanceler e, em nome do rei, emitiam-se ordens escritas (*writ*) aos representantes reais (locais), ditos *sheriff*, a fim de que esse ordenasse que o indicado desse satisfação ao queixoso ou, se fosse o caso, comparecesse para dar explicações.

Todavia, esse processo acabou por lotar a jurisdição real, sobrevivendo disso um passo gigantesco a um processo acusatório, instituindo os famosos *Grand Jury* e *Petty Jury*, estabelecendo o sistema processual acusatório nas ilhas britânicas, pois um dos dois júris funcionava exclusivamente para manifestar a acusação. A atuação era a seguinte:

(...) um *Grand Jury*, composto por 23 cidadãos (*boni homines*) *indictment* um acusado e, se admitida a acusação, seria ele julgado por um *Petty Jury*, composto por 12 membros. Nele, o *Jury* dizia o direito material, ao passo que as regras processuais eram ditadas pelo rei. O representante real, porém, não intervinha, a não ser para manter a ordem e, assim, o julgamento se transformava num grande debate, numa grande disputa entre acusador e acusado, acusação e defesa. Para tanto, a regra era a liberdade, sendo certo que o acusado era responsável pelas explicações que deveria dar. Por sinal, não se produziam provas no início: o *Jury* era a prova. Elas só vieram – como regra – nos séculos XV e XVI, como *evidence*, quando já não se tinha mais conhecimento dos fatos e, portanto, era necessário reconstituir o crime e seus pormenores. (COUTINHO, 2009, p. 106-107)

Prado (2005, apud, Rezende, 2018, p. 128) explica, também, sobre o funcionamento desses institutos:

Em estudo sobre o tema Geraldo Prado (2005, p. 151-152) afirma que, no campo específico do processo penal, a denúncia não competia a qualquer órgão, Juiz ou Ministério Público, mas ao Grande Júri (Grand Jury), e quando recebida a denúncia o exame das provas, caso houvesse confissão, caberia ao Pequeno Júri (Petty Jury), fato que garantiria a 4 isenção do julgamento, separando-se acusação e julgamento.

Nesse sistema processual utilizado era dado a cada uma das partes paridade condicional entre elas, disputando, uma com a outra, argumentos escancarados, tendo, entre as disputas, lealdade.

Nas palavras de Coutinho (2009, p. 107):

O vital, porém, era que os juízes decidiam com base naquilo que sabiam (como não poderia deixar de ser), mas, depois, com base naquilo que as partes aportavam ao processo, o qual se mostrava como um jogo dialético entre os argumentos delas, em geral travado em local público. Tal sistema é o que se convencionou chamar, mais tarde, na forma como se conhece hoje, de Sistema Acusatório e, a partir desse padrão, domina boa parte dos sistemas processuais penais do mundo

Portanto, há de se concluir que foi durante o século XII, na Inglaterra, onde o sistema processual acusatório mais floresceu e foi utilizado, por meio dos institutos do *Grand Jury* e *Petty Jury*, que surgiram graças as manobras políticas feitas pelo monarca Henrique II, mas, principalmente, criando o sistema utilizado até os dias de hoje, que é o *Common Law*: "(...) as regras de processo (ou do como se deveria proceder) eram gerais e geravam um sistema comum (Common Law), ao passo que o direito material era local e expresso muito mais (como sempre foi) pelos costumes que pelas leis" (COUTINHO, 2009, p. 107)

2.4 Dramática Mudança dos Sistemas Processuais Penais

Resumidamente, o sistema acusatório foi utilizado até meados do século XII, sendo substituído pelo sistema inquisitório com o surgimento do Direito Canônico, imposto pela Igreja Católica, direito esse fundamentado nos

dogmas e doutrinas religiosas. Movimentação essa esclarecida da seguinte forma:

O sistema inquisitivo surgiu nos regimes monárquicos e se aperfeiçoou durante o direito canônico, passando a ser adotado em quase todas as legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII. O sistema inquisitivo surgiu após o acusatório privado, com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal. O cerne de tal sistema era a reivindicação que o Estado fazia para si do poder de reprimir a prática dos delitos, não sendo mais admissível que tal repressão fosse encomendada ou delegada aos particulares. (RANGEL, 2020, p. 41)

Sobre o mudança, comentou Lopes Junior (2021, p 14):

Cronologicamente, em linhas gerais, o sistema acusatório predominou até meados do século XII, sendo posteriormente substituído, gradativamente, pelo modelo inquisitório que prevaleceu com plenitude até o final do século XVIII (em alguns países, até parte do século XIX), momento em que os movimentos sociais e políticos levaram a uma nova mudança de rumos. A doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual).

O processo inquisitório “[...] aparece no âmbito da Igreja Católica e tem seu marco histórico (1215) em face do IV Concílio de Latrão” (COUTINHO, 2009, p. 104).

Mas esse sistema começou a perder sua força junto com as grandes monarquias absolutistas com a crescente ideia do iluminismo, de acordo com Lopes Junior (2021, p. 15):

O sistema inquisitório predominou até finais do século XVIII, início do XIX, momento em que a Revolução Francesa, os novos postulados de valorização do homem e os movimentos filosóficos que surgiram com ela repercutiam no processo penal, removendo paulatinamente as notas características do modelo inquisitivo. Coincide com a adoção dos Jús Populares, e se inicia a lenta transição para o sistema misto, que se estende até os dias de hoje.

Moreira e Camargo (2016, p. 3) observou a queda do sistema inquisitório da seguinte forma:

Foi com o fortalecimento do capitalismo e o enfraquecimento da igreja canônica que as práticas, como a tortura, foram arduamente contestadas, e o Ministério Público – ou o órgão na época encarregado

da acusação – incisivamente defendido. Isso ocorre durante o Iluminismo, na Europa, onde tudo passa a ser questionado pela exaltação da razão. Com o desenvolvimento da teoria do contrato ou pacto social, realizada em maior destaque por Hobbes, Montesquieu, Rousseau e Locke, debateu-se o Estado, desde sua formação (Contrato Social). Entende-se, a partir de então, que o *ius puniendi* é do Estado, que retira dos seus cidadãos o direito de vingança. No pacto social firmado, alguns ou todos os direitos – depende da linha do autor – pertencentes a cada indivíduo no estado

Essa brusca mudança vale ser ressaltada, pois há fortes resquícios do sistema inquisitório até os dias de hoje, formando o sistema misto processual ou, também conhecido como acusatório formal. “Não deixando de lado a grande redefinição que ocorreu do Direito Processual, sendo seguida pela adoção parcial do sistema acusatório e a publicização do Processo Penal e do Processo Civil” (Moreira e Camargo, 2016, p. 2).

Portanto, é de se analisar que o sistema processual criminal acusatório passou por diversas etapas durante a história, mas sempre apresentando, de certa forma, uma linearidade, no sentido de que, sempre floresceu em momentos de pouca repressão política e jurídica.

Passando pela Grécia Antiga, Roma Antiga e a Inglaterra Medieval, o sistema acusatório puro assegura as principais garantias processuais, sendo elas desde o devido processo legal, tendo acusação, defesa e julgamento, até o contraditório, que como foi visto, permite que, com trocas de argumentos, surja a famigerada lealdade processual entre as partes.

Por conta disso, não é à toa que esse sistema seja visado até os dias atuais, seja por meio de garantias legislativas, sendo como intermédio ditos constitucionais, seja pela criação de novos institutos, tendo como exemplo maior o Juiz das Garantias.

3 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ACUSATÓRIO

Para começar a análise principiológica do processo criminal acusatório, primeiramente vale realizar e dissecar a semântica da palavra princípio.

Segundo o dicionário da língua portuguesa contemporânea Aurélio:

Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico (Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1 986. p. 1 393).

O doutrinador Guilherme Nucci (2021, p. 49), dispõe sobre a etimologia da palavra: “Princípio, etimologicamente, significa causa primária, momento em que algo tem origem, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico, preceito, regra, fonte de uma ação”.

Princípio seria, portanto, aquilo que dá a origem a alguma coisa, conceituado relacionando com as origens, mas acima de tudo aquilo que conduz e serve como base para algo, apresentando uma conduta a ser seguida.

Trazendo a palavra para o mundo jurídico, seguindo a semântica exposta, princípio jurídico seria aquilo que dá origem as normas, em um sentido sistemático, como, também, interpretativo e integrativo, se pautando no seguinte entendimento:

“Em Direito, princípio jurídico quer dizer uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas, conforme ensina José Afonso Da Silva, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” (NUCCI, 2021, p. 49)

Prossegue Nucci (2021, p. 49):

“Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria.”

A Carta Magna de 1988 apresenta o maior papel no que concerne a exposição de princípios. Eugênio Pacelli (2017) realiza uma análise cirúrgica acerca dessa relação:

Para além da mera explicitação dos direitos fundamentais como a verdadeira e legítima fonte de direitos e obrigações, públicas e privadas, que deve orientar a solução dos conflitos sociais, individuais e coletivos, a atual ordem constitucional não deixa margem a dúvidas quanto à necessidade de se vincular a aplicação do Direito e, assim, do Direito Processual Penal, à tutela e à realização dos direitos humanos, postos como fundamentais na ordenação constitucional (arts. 5º, 6º e 7º, CF).

Ou seja, há uma explicação e, até mesmo, um sentido da razão da Constituição Federal apresentar boa parte dos princípios que regem o ordenamento jurídico, já que ele deve, de certa forma, obedecer e, principalmente, se guiar por aqueles nominados na Lei Maior.

Partindo para uma análise intrínseca com o tema do estudo, Pacelli (2017) esclarece que: “O Direito Processual Penal, portanto, é, essencialmente, um Direito de fundo constitucional”.

O Processo Criminal em si é composto e regido por diversos princípios, podendo eles serem princípios tão-somente processuais, como também princípios processuais constitucionais, estes se subdividindo em princípios constitucionais explícitos do processo penal e princípios constitucionais implícitos do processo penal, como bem esclarece Nucci (2021, p. 49):

Na Constituição Federal encontramos a maioria dos princípios que tutelam o processo penal brasileiro. Pretendemos classificá-los, para melhor estudo, em constitucionais processuais e meramente processuais, bem como em explícitos e implícitos. Entretanto, de início, convém registrar a existência de dois princípios regentes, governadores de todos os demais, seja no campo processual penal, seja no âmbito penal. O conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema próprio, com lógica e autorregulação.

Todavia, o presente estudo irá tratar apenas daqueles princípios que dão origem e regem a espécie do processo criminal acusatório, sendo eles o Princípio da Busca da Verdade, Princípio da Publicidade, Princípio da Ampla Defesa, Princípio da Presunção de Inocência e o Princípio do Contraditório.

3.1 Princípio do Contraditório

A Carta Magna de 1988 dispôs sobre o contraditório no rol dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LV, prevendo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Essa previsão traz o preceito do contraditório para a espécie de princípios constitucionais explícitos, contudo, esta não é a única prognose acerca do assunto, pois o Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil é signatário, também o proporcionou, dispondo em seu artigo 8º:

Art. 8º Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Valendo ressaltar súmula jurisprudencial asseverando tal princípio, sendo ela a de número 707 do Supremo Tribunal Federal, consagrando que “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo”.

O princípio do contraditório é a certificação de que para cada ação praticada por uma das partes no processo a outra parte terá o direito de saber sobre essa ação, como também o direito de se alegar sobre ele, surgindo, daí a semântica da palavra princípio, um debate acerca dos atos processuais.

Acerca do significado do presente preceito:

Significa dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem a outra, adversária, o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida pela pretensão punitiva do Estado em confronto com o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5.º, LV, CF). Excepcionalmente, o contraditório deve ser exercitado quando houver alegação de direito. Nesse caso, deve-se verificar se a questão invocada pode colocar fim à demanda. (NUCCI, 2021, p. 70)

Verifica-se que o contraditório apresenta dois direitos essenciais a ele, sendo o primeiro direito de informação, ou seja, da parte ser informada do ato da outra, e o direito de reação, ou seja, da parte protestar acerca desse ato praticado. Sobre isso, Renato Brasileiro de Lima disserta:

[...] o núcleo fundamental do contraditório estaria ligado à discussão dialética dos fatos da causa, devendo se assegurar a ambas as partes, e não somente à defesa, a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo. Eis o motivo pelo qual se vale a doutrina da expressão “audiência bilateral”, consubstanciada pela expressão em latim *audiatur et altera pars* (seja ouvida também a parte adversa). Seriam dois, portanto, os elementos do contraditório: a) direito à informação; b) direito de participação. O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis.

A expressão em latim *audiatur et altera pars* citada por Renato Brasileiro irá servir como pilar dos elementos mencionados do princípio do contraditório, indo no mesmo sentido o entendimento de que:

A instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça exordial. Não. A outra parte também deve ser ouvida (*audiatur et altera pars*). Por isso se diz que há no contraditório informação e reação [...]

Também contribui os dizeres de Antônio Scarance Fernandes (2007, p. 63):

No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los.

Não obstante, essa definição de que o princípio do contraditório necessita apenas dos elementos da informação e da reação está ficando cada vez mais ultrapassa, dando a uma nova definição acerca desse preceito.

O contraditório não irá deixar de garantir esses direitos que continuam sendo imprescindíveis para o instituto, longe disso, mas passará a

andar lado a lado com o novo sentido do princípio fundamental da isonomia, que traz uma igualdade substancial e não apenas formal, com a seguinte concepção:

Pela concepção original do princípio do contraditório, entendia-se que, quanto à reação, bastava que a mesma fosse possibilitada, ou seja, tratava-se de reação possível. No entanto, a mudança de concepção sobre o princípio da isonomia, com a superação da mera igualdade formal e a busca de uma igualdade substancial, produziu a necessidade de se igualar os desiguais, repercutindo também no âmbito do princípio do contraditório. O contraditório, assim, deixou de ser visto como uma mera possibilidade de participação de desiguais para se transformar em uma realidade. É o que se denomina contraditório efetivo e equilibrado. (LIMA, 2020, p. 56)

Com a semelhante aceção Fernandes (2007, p. 63) dispõe: “Ligase, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares”

Esse princípio tornar-se por indispensável em um processo criminal denominado acusatório, por outro lado, no sistema processual criminal inquisitivo, o contraditório é plenamente e totalmente anulado. Nos entendimentos de Rangel (2020, p. 18):

Ressalte-se que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo.

No sistema inquisitivo, portanto, não há o contraditório, pois o chamado "acusado" não passa de mero objeto de investigação, não sendo, tecnicamente, acusado, e sim investigado, motivo pelo qual não há que se falar em contraditório na fase pré-processual ou no procedimento administrativo (*rectius*: inquérito policial)

Portanto, o preceito constitucional e jurisprudencial do contraditório visa dar igualdade a ambas as partes no processo, não apenas pela informação dos atos e a reação para com os mesmo, como definia tradicionalmente, mas também de se alinhar ao princípio *par conditio* ou paridade de armas, tendo como exemplo processual quando uma das partes não compõe defender e lhe é atribuído um defensor dativo.

3.2 Princípio da Presunção de Inocência

Sendo mais um princípio que se encaixa na espécie dos constitucionalmente explícitos, a presunção de inocência nada mais é do que o

estabelecimento de que o acusado não será considerado culpado antes do trânsito em julgado. Nesse sentido estabelece Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 47):

Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Na mesma percepção conceitual:

Conhecido, também, como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. (NUCCI, 2021, p. 66)

Sua previsão constitucional aparece, assim como o preceito do contraditório, no rol dos direitos fundamentais que a Carta Magna estabelece, mais precisamente no artigo 5º, inciso LVII, com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

Vale a observação de que a redação apresentada pela Constituição em nenhum momento apresenta, necessariamente, os dizeres “presunção de inocência”, surgindo, na doutrina, algumas concepções diferentes acerca do assunto, fazendo com que alguns doutrinadores não chamem o princípio de presunção de inocência, mas sim de princípio da não culpabilidade.

Todavia essa distinção pouco importa, no entendimento de Gustavo Badaró (2003, p. 283):

Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões “inocente” e “não culpável” constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas

Esse princípio encontra sua origem em época já analisada pelo presente estudo, onde ocorria a mudança dos sistemas processuais criminais, já que antes predominava o inquisitório e passasse a predominar o acusatório. Acerca disso:

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII

E graças ao sistema acusatório, seguindo sua ideia central, é que o preceito de presunção de inocência apresenta uma função de suma importância: a de inversão do ônus da prova, segundo entendo de Guilherme Nucci (2021, p. 66):

O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.

E para dar ênfase a contribuição do novo sistema para a princípio, Paulo Rangel (2020, p. 26) discorre:

Pensamos que, à luz do sistema acusatório, bem como do princípio da ampla defesa, inseridos no texto constitucional, não é o réu que tem que provar sua inocência, mas sim o Estado-administração (Ministério Público) que tem que provar a sua culpa.

Acerca do papel do princípio, vale ressaltar uma crítica feita por Nucci (2021, p. 66):

O mundo está repleto de infratores à lei penal, que estão soltos, porque a máquina estatal não dá conta de encontrá-los e prendê-los. Ao menos, não se pode partir da mesma premissa no tocante ao inocente, vale dizer, estarem os cárceres repletos de pessoas que nada fizeram de errado em matéria penal.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe todo e qualquer tipo de prisão antes do trânsito em julgado da sentença, permitindo a espécie cautelar das prisões, justamente para garantir o bom percurso do processo, não a tornando inconstitucional. Eugênio Pacelli (2017) dispõe:

Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal.

Renato Brasileiro (2020, p. 49) também dispõe do assunto:

O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto.

É apresentada também uma confirmação das principais características da prisão por medida cautelar, pois ela só irá poder ocorrer se cumprir determinadas premissas para não se tornar inconstitucional, no seguinte sentido:

Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado (NUCCI, 2021, p. 66).

Como consequência do explanado, o princípio da presunção de inocência surge como uma necessidade de combater abusividades que eram cometidas pelo sistema inquisitório, forçando, de certa forma, a inversão do ônus da prova e designando a máxima de que o “réu” só será considerado culpado com o fim do curso processual criminal.

3.3 Princípio da Ampla Defesa

O preceito da ampla defesa determina que o réu poderá se utilizar de todos os meios e mecanismo processuais para tentar, de certa forma, garantir sua defesa de maneira eficiente.

O doutrinador Guilherme Nucci (2021, p. 68) apresenta um significado ao princípio, discorrendo que: “Significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”

Assim como o contraditório, a ampla defesa também se estabelece como sendo um princípio de espécie constitucional explícito, pois é prevista na Lei Maior de 1988, dispondo em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tanto o contraditório, como a ampla defesa, estão preditos no mesmo dispositivo, e isso não aconteceu de maneira aleatória, pois estes dois princípios se correlacionam e acabam por se complementar.

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 58):

[...] o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação.

Porém, essa complementação e correlação que possuem não pode gerar confusão entre eles, pois são princípios que apresentam semelhança, mas não são idênticos.

O contraditório apresenta um limite com relação a sua atuação acerca dos elementos que o compõe, cabendo ao princípio da ampla defesa ir além e dar efetividade as eles. Acerca disso, surge o seguinte entendimento:

Enquanto o contraditório exige a garantia de participação, o princípio da ampla defesa vai além, impondo a realização efetiva dessa participação, sob pena de nulidade, se e quando prejudicial ao acusado. (PACELLI, 2017)

No que se refere a isso Renato Brasileiro (2020, p. 58) também firmou que: “Apesar da influência recíproca entre o direito de defesa e o contraditório, os dois não se confundem”

Com o enfoque no princípio da ampla defesa, essa seguridade prevista de maneira constitucional para a parte acusada pode se dar tanto como uma garantia, mas também como um direito, dependendo do ponto de vista, assentando os seguintes dizeres:

Sob a ótica que privilegia o interesse do acusado, a ampla defesa pode ser vista como um direito; todavia, sob o enfoque publicístico, no qual prepondera o interesse geral de um processo justo, é vista como garantia. (LIMA, 2020, p. 58)

E esse preceito, que como visto pode ser encarado como um direito ou uma garantia, surge por razões que podem ser consideradas específicas. Ora, se o Estado, diante de toda sua grandeza e mecanismos, é o principal órgão acusador, torna-se necessário estabelecer um equilíbrio para que a outra parte (no caso o réu) tenha recursos para se defender.

Analisando o assunto, Nucci (2021, p. 68) dispõe:

Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 59) também dispõe:

Por força da ampla defesa, admite-se que o acusado seja formalmente tratado de maneira desigual em relação à acusação, delineando o viés material do princípio da igualdade. Por consequência, ao acusado são outorgados diversos privilégios em detrimento da acusação, como a existência de recursos privativos da defesa, a proibição da reformatio in pejus, a regra do in dubio pro reo, a previsão de revisão criminal exclusivamente pro reo, etc., privilégios estes que são reunidos no princípio do favor rei.

A possibilidade que o preceito da ampla defesa oferece acerca dos meios que podem ser utilizados, alcança até mesmo mecanismo que são interditados a acusação, como por exemplo alguns tipos de provas. De acordo com Eugênio Pacelli (2017):

E isso porque, além da exigência da defesa efetiva, o princípio desdobra-se, dada a sua amplitude, para abarcar todas e quaisquer modalidades de prova situadas no ordenamento jurídico, até mesmo aquelas vedadas à acusação, pois não se pode perder de vista que a ampla defesa é cláusula de garantia individual instituída precisamente no interesse do acusado (art. 5º, CF). De mais a mais, tratando-se de prova destinada à demonstração da inocência, poder-se-á alegar até mesmo a exclusão de sua ilicitude, impondo-se uma leitura mais ampla do estado de necessidade, para o fim de não se exigir a ciência do agente acerca da necessidade do comportamento e/ou de sua eminência.

Com relação ao alcance dos métodos do direito de defesa, Guilherme Nucci (2021, p. 68) também esclarece: “Outro ponto fundamental da

ampla defesa é a possibilidade de autodefesa, ou seja, pode o réu, em narrativa direta ao juiz, no interrogatório, levantar as teses de defesa que entender cabíveis”.

Chega-se à conclusão de que o princípio da ampla defesa surge como um garantidor do princípio da isonomia entre as partes, dando a aquela que é a hipossuficiente métodos, mecanismos e recursos que satisfaçam uma defesa digna.

3.4 Princípio da Publicidade

Como já está sendo de praxe, o princípio da publicidade dos atos processuais também apresenta previsão constitucional, aparecendo tanto no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, aí possuindo presença dupla, como também no capítulo das previsões gerais do Poder Judiciário.

Nas previsões gerais do Poder Judiciário está disposto no artigo 93, inciso IX que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Já a dupla previsão comentada no rol dos direitos e garantias fundamentais está presente no inciso XXXIII, do artigo 5º, dispondo:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Bem como no inciso LX, do artigo 5º: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”

Feita sua análise constitucional, o estudo irá se aprofundar a uma análise conceitual do preceito. O princípio da publicidade implica que “[...] os atos

processuais devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo” (NUCCI, 2021, p. 74)

Ou seja, pela publicidade que a população, no sentido de comunidade, irá fazer o controle dos atos praticados pelo Poder Judiciário.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli (2006, p. 567):

Assegura o controle tanto externo como interno da atividade judiciária. Com base nela os procedimentos de formulação de hipóteses e de averiguação da responsabilidade penal devem desenvolver-se à luz do sol, sob o controle da opinião pública e sobretudo do imputado e de seu defensor. Trata-se do requisito seguramente mais elementar e evidente do método acusatório

No mesmo sentido os dizeres de Antonio Scarance Fernandes (2007, p. 74):

Trata-se de garantia relevante e que assegura a transparência da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade. Com ela são evitados excessos ou arbitrariedades no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça

Garante, também, o bom funcionamento da democracia, pois como dito anteriormente, permite que a população controle as rédeas dos atos jurisdicionais, pois “[...] não há, nos modelos políticos que consagram o Estado Democrático de Direito (cf. art. 1º da CRFB), espaço possível reservado ao mistério” (RANGEL, 2020, p. 13)

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio das previsões expostas, permite, em uma primeira visão, que o preceito estudado seja imperioso, levando ao entendimento de Paulo Rangel (2020, p. 13) que: “[...] o princípio da publicidade absoluta (ou publicidade externa), já que qualquer pessoa pode ir ao Fórum assistir à realização de interrogatórios, oitiva de testemunhas [...]”

Renato Brasileiro (2020, p. 68) também diz:

[...] a regra é a publicidade ampla no processo penal, estando ressalvadas as hipóteses em que se justifica a restrição da publicidade: defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, incisos XXXIII e LX,

c/c art. 93, IX); escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (CPP, art. 792, § 1º).

Todavia, para toda regra há uma exceção, apresentando, além da publicidade externa (regra), a publicidade interna (exceção), nesse sentido: “Entretanto, em certos casos, expressamente previstos na lei, poderá ser restringida a presença de determinadas pessoas nas audiências, surgindo a publicidade interna restrita” (RANGEL, 2020, p. 14). O Doutor Guilherme Nucci (2021, p. 74) dispõe igualmente sobre as exceções: “Quando houver interesse público ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas.”

O princípio da publicidade dos atos processuais anda lado a lado com o sistema acusatório, que, por sua raiz, necessita que os atos praticados pelos magistrados sejam levados ao conhecimento de todos

Afinal, vale observar a máxima de que “[...] em regra, os processos secretos são típicos de estados autoritários” (LIMA, 2020, p. 66).

Acerca da relação entre o sistema acusatório e o preceito da publicidade, Paulo Rangel (2020, p. 14) entende:

Assim, pelo exposto, podemos afirmar que o princípio em tela é compatível com o sistema acusatório adotado hodiernamente, pois não há como estabelecermos um processo legal com o chamado *actum trium personarum* sem a publicidade dos atos que lhe são inerentes.

A vista disso, o princípio da publicidade dos atos processuais garante que a população participe e controle as decisões e caminhos trilhados pelo Poder Judiciário, se relacionando diretamente com o sistema acusatório, contudo apresentando limites, por meios de exceções, dessa publicidade que o preceito possui.

3.5 Princípio da Busca da Verdade Real

Apresentando um aspecto segregado dos demais preceitos abordados que regem o sistema processual criminal acusatório, a Busca da Verdade Real se encaixa na espécie de princípios meramente processuais penais.

Essa questão ocorre, logicamente, pois o preceito não possui disposição constitucional, todavia, não deixa de ser tão fundamental como os outros abordados.

Estabelece, o princípio, que o julgador deve buscar e se satisfazer de todos os meios, e até extrapolando-os, para alcançar a verdade processual. Dispõe o Doutor Guilherme Nucci (2021, p. 93): “O princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente”.

Como se pode observar, o magistrado possui o papel central do preceito da busca da verdade real, no sentido de que ao juiz:

[...] dada a indisponibilidade dos direitos em confronto, deve-se buscar a verdade dos fatos o mais próximo da realidade acontecida. O julgador não pode contentar-se com a verdade apresentada pelas partes. Ao contrário, busca, incansavelmente, os verdadeiros fatos, encontrando limites, somente, na moral e legalidade das provas (POZZER, 2001, p. 40)

A importância do princípio gera reflexos em seus efeitos, modificando alguns aspectos que, em um primeiro momento, podem ser considerados universais.

Graças a própria definição da palavra verdade é ocasionado sequelas, fazendo com que:

[...] no processo penal, nem a confissão do acusado tenha valor absoluto, pois seu valor é relativo e deve ser contraposto aos demais elementos de prova do processo. Não há mais a rainha das provas no processo penal nem é prefixada uma hierarquia entre elas. (RANGEL, 2020, p. 12)

Ainda sobre o mérito do abordado, uma não-observância do magistrado do processo pode gerar consequências gravíssimas as partes, pois ocorre o envolvimento de direitos nominados fundamentais.

Salienta Nucci (2021, p. 92):

Afinal, estando em jogo direitos fundamentais do homem, tais como liberdade, vida, integridade física e psicológica e até mesmo honra, que podem ser afetados seriamente por uma condenação criminal, deve o juiz sair em busca da verdade material, aquela que mais se aproxima do que realmente aconteceu.

No mesmo sentido Paulo Rangel (2020, p. 7):

A verdade processual deve ser vista sob um enfoque da ética, e não do consenso, pois não pode haver consenso quando há vida e liberdade em jogo, pelo menos enquanto se estiver compromissado com o outro como ser igual a nós, por sua diferença. A verdade obtida, consensualmente, somente terá validade se o for através da ética da alteridade (do latim alter, outro, + - (i)dade: qualidade do que é outro).

O princípio da verdade real é encarado como sendo absoluto, tendo como exemplo dessa supremacia as hipóteses em que é permitido ao julgador extrapolar aquilo que é trazido pelas partes para formar seu convencimento, servindo de amostra o que prevê o artigo 209, caput do Código de Processo Penal e seus parágrafos:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa

Contudo, como já pode ser visto outrora, para toda regra há exceção, tendo esse caráter absoluto do preceito um aspecto meramente figurativo.

A própria lei apresenta circunstâncias em que o preceito irá sofrer mitigações, discorrendo Renato Brasileiro (2020, p. 70):

Em conclusão, é importante ressaltar que essa busca da verdade no processo penal está sujeita a algumas restrições. Com efeito, é a própria Constituição Federal que diz que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O Código de Processo Penal também estabelece outras situações que funcionam como óbice à busca da verdade: impossibilidade de leitura de documentos ou exibição de objetos em plenário do júri, se não tiverem sido juntados aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte (CPP, art. 479), as limitações ao depoimento de testemunhas que têm ciência do fato em razão do exercício de profissão, ofício, função ou ministério (CPP, art. 207), o descabimento de revisão criminal contra sentença absolutória com trânsito em julgado (CPP, art. 621), ainda que surjam novas provas contra o acusado. Outra exceção diz respeito às questões prejudiciais devolutivas absolutas, ou seja, questões prejudiciais heterogêneas que versam sobre o estado civil das pessoas.

Paulo Rangel (2020, p. 8) dispõe sobre os limites que são estabelecidos acerca do princípio da busca da verdade real:

Devemos acrescentar que um dos limites impostos à busca da verdade é o respeito à dignidade da pessoa humana (cf. art. 1º, III, da CRFB), sendo proibidas em nosso sistema constitucional as provas obtidas por meios ilícitos (cf. art. 5º, LVI, da CRFB). Neste caso, o juiz vê-se impedido, diante do binômio defesa social x direito de Liberdade, de prosseguir na busca da verdade sem ofender um dos direitos e garantias fundamentais.

Consequentemente, o princípio da busca da verdade real dá ao magistrado possibilidades de ele ir além do que as partes trouxeram para formar e garantir outro princípio, no caso, o do livre convencimento motivado, apresentando, como os outros, seus limites, viabilizando e concretizando a separação entre as 3 partes processuais dispostas no sistema processual criminal acusatório.

4 ATUAÇÃO DO JUIZ NO PROCESSO ACUSATÓRIO

O sistema processual acusatório apresenta clara distinção entre as partes processuais, sendo elas a acusação, a defesa e o julgador. Graças a essa peculiaridade é possível traçar de maneira coesa o que cada agente realiza no processo.

Essa sistemática faz surgir o que a doutrina chama de *actum trium personarum*, e é por esse preceito que o processo penal em si é expressado. Nas palavras de José Frederico Marques (1980, p. 83):

[...] no sistema acusatório é que o processo penal encontra sua expressão autêntica e verdadeira, uma vez que ali há o *actus trium personarum* que caracteriza a relação processual e o juízo penal: há acusação (pública ou privada), a defesa (exercida pelo réu) e o julgamento, com o juiz penal atuando jurisdicionalmente

Complementando entendimento:

Com a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal (art. 129, inciso I), restou consolidada a obrigatoriedade de separação das funções de acusar, defender e julgar, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro *actum trium personarum*, sendo informado pelo contraditório. Esse sistema de divisão de funções no processo penal acusatório tem a mesma finalidade que o princípio da separação dos poderes do Estado: visa impedir a concentração de poder, evitando que seu uso se degenere em abuso (LIMA, 2020, p. 107)

O magistrado, no sistema estudado, deve ser um terceiro em relação a acusação e a defesa, servindo de um mero expectador das atividades processuais, existindo “a possibilidade de recusa do julgador” (NUCCI, 2021, p. 40), se propondo “[...] a fazer entrar no espírito do juiz a convicção da criminalidade do acusado” (MENDES JÚNIOR, 1911, p. 250).

Ressalta-se que aqui ocorre a mitigação das atividades que podem ser realizadas de ofício pelo julgador, sempre prevalecendo das outras partes do *actum trium personarum* para prática dos atos.

Ou seja, aquele que julga em um sistema acusatório encontra-se praticamente inerte. Quanto a isso Paulo Rangel (2015, p. 49) discorre que “[...] o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado”, seguindo comentando que “No sistema acusatório, o

juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal *in iudicium*. Há um órgão próprio, criado pelo Estado, para propositura da ação” (RANGEL, 2015, p. 49).

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 108) tese comentários acerca da atuação de ofício do juiz no sistema acusatório: “Em um sistema acusatório, cuja característica básica é a separação das funções de acusar, defender e julgar, não se pode permitir que o magistrado atue de ofício na fase de investigação”

Abre-se espaço para o entendimento de Marcos Zilli (2003, p. 168) referente a atuação do magistrado:

O julgador não tem interesse processual, mas sim um dever de desempenhar a função que o Estado lhe outorga e, para tanto, deve ser munido de poder para esclarecer eventuais pontos relacionados com a prova produzida. A preocupação com eventuais desvios não é descabida, sobretudo em sistemas que, historicamente, foram marcados pelas influências da cartilha inquisitória. Nesse aspecto, a complementariedade é condição essencial. Ou seja, o juiz não pode se antecipar às partes. Deve aguardar o esgotamento da atividade instrutória que àquelas compete. Somente assim poderá avaliar se há ou não pontos a esclarecer e se estes são ou não relevantes

Todavia, o que mais caracteriza a atuação do juiz no processo acusatório será no que concerna a atividade probatória, já que, como visto, as atividades *ex officio* são reduzidas drasticamente.

Essa convicção se dá no sentido de que “[...] além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova” (LIMA, 2020, p. 44)

Por ele não ser o gestor probatório, ou seja, não irá mais administrar a atividade das provas do processo, cabe as partes realizar essa ordem de gestão. O julgador deve ser apenas convencido pelas provas que são trazidas para ele.

Nesse sentido tem-se que:

[...] este deve ser concebido como um processo de partes, em que as atividades de acusar e julgar estejam efetivamente distribuídas a diferentes personagens, estruturado sobre um procedimento em contraditório, cabendo às partes desenvolver a atividade probatória com o objetivo de convencer um julgador imparcial, a quem é dado decidir de maneira subjetivamente desinteressada. (LIMA, 2020, p. 104)

Relativamente a atividade probatória e o desempenho do órgão julgador, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 44) comenta:

[...] quanto à iniciativa probatória, o juiz não pode ser dotado do poder de determinar de ofício a produção de provas, já que estas devem ser fornecidas pelas partes, prevalecendo o exame direto das testemunhas e do acusado. Portanto, sob o ponto de vista probatório, aspira-se uma posição de passividade do juiz quanto à reconstrução dos fatos. A gestão das provas é, portanto, função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais.

Cabe ao juiz, conseqüentemente, realizar uma abordagem inativa acerca das práticas processuais, sempre necessitando da prática da acusação ou da defesa para poder agir, porém, servindo como um alicerce para os direitos elementares que estão previstos na Carta Magna. De certo modo, no processo acusatório o magistrado sai dos holofotes, dando protagonismo aos demais sujeitos processuais.

5 JUIZ DAS GARANTIAS

A Constituição da República adota ao processo penal o sistema acusatório, como reflexo do que a própria Carta Magna prevê, ficando como evidência o art. 129, I, que assegura:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Essa previsão das funções do Ministério público escancara a adoção do sistema presente no estudo, pois isola e dá competência há um órgão específico para fazer a acusação dos delitos que se encaixam na ação penal pública.

Mesmo com a eficácia do artigo 3º-A do Código de Processo Penal estando suspensa pelo Min. FUX, já está previsto também nesse dispositivo a aplicação do sistema acusatório, sendo a letra da lei:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Disposto isso, o estudado abordará do instituto que advém dessas colocações legais e constitucionais, com o intuito de firmar o processo acusatório em um sentido mais puro.

5.1 Noções Gerais

O famigerado juiz das garantias possui previsão expressa que vai do artigo 3º-A até o artigo 3º-F, todos do Código de Processo Penal, vindos pela lei nº 13.964 do ano de 2019, mais conhecido como sendo o Pacote Anticrime.

É titulado de maneira que divide a atuação do magistrado, dispondo de um juiz para a fase de investigação ou pré-processual, e outro para a fase instrutória e condenatória ou, simplesmente, processual, visando, de maneira geral, a manutenção da imparcialidade, como também, uma maior aproximação ao sistema criminal acusatório.

No referente a uma análise conceitual, pode-se afirmar que o juiz das garantias:

Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal (LIMA, 2020, p. 114)

Convergente ao que disserta Renato Brasileiro de Lima, Suxberger (2020, p. 94) dispõe que:

Trata-se de inserção promovida no CPP pela Lei no 13.964 para determinar que, no curso da investigação preliminar que antecede a instauração de um processo-crime, haverá um juiz “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (art. 3º-B do CPP)

Apresenta os itens que dispõe o juiz das garantias, primariamente, uma afirmação estrutural do processo penal, mas também uma limitação ao alcance da atuação de novo modelo, prevendo que: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (artigo 3º-A do Código de Processo Civil)

Consequentemente, “em nenhum momento esse juiz da fase pré-processual poderá ser o mesmo que irá instruir e julgar o processo”, já que “Juiz preventivo é juiz contaminado” (LOPES JR. 2004, p. 11). A citada contaminação é a principal preocupação para estabelecer um novo juízo, tirando os laços que, eventualmente, um julgador possa ter quando atua na fase pré-processual e em fase posterior. É de suma importância ter-se em mente o seguinte:

A previsão de competência funcional do juiz das garantias é acompanhada de uma hipótese de impedimento do juiz para funcionar no processo: o juiz que praticar qualquer dos atos do juiz das garantias estará automaticamente impedido de funcionar no processo que se instaurará a partir daquela investigação preliminar. (SUXBERGER, 2020, p. 101)

Afora das limitações de sua atuação, tem-se também uma limitação acerca de sua competência. Ela se dá pelo impedimento desse magistrado de

atuar nos Juizados Especiais Criminais, que, em síntese, tratam de processos que decorrem de infrações de menor potencial ofensivo.

Desta maneira é comentado:

O juiz das garantias tem competência para fiscalizar as investigações que cuidem de todas as infrações penais, exceto as que figuram como de menor potencial ofensivo, pois, nesta hipótese, o termo circunstanciado segue ao Juizado Especial Criminal, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.099/95 (NUCCI, 2021, p. 181)

Em sua dissertação para mestrado, Alexandra Dias Garcia (2014, p. 148), cirurgicamente discorre sobre o tema:

O juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, não podendo ficar alheio frente à ocorrência de violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Ao juiz imputa-se uma nova posição no Estado Democrático de Direito, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais.

Firma-se então que a “[...] vinda do juiz das garantias ao cenário processual brasileiro joga a favor, pois, do princípio de imparcialidade” (SILVEIRA, 2009, p. 89).

Em síntese, Renato Brasileiro (2020, p. 104) estabeleceu:

[...] então, os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, introduzidos no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/19: o primeiro deles, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação; os demais passam a prever a figura do juiz das garantias, doravante responsável pelo controle da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, ficando impedido de mais adiante funcionar na instrução e julgamento do mesmo feito.

Superada a análise conceitual e legal do juiz das garantias, o presente estudo passa a explorar sobre os objetivos da nova categoria. De maneira já observada o que busca garantir e potencializar é a imparcialidade jurisdicional.

Acerca disso:

Objetiva-se, assim, minimizar ao máximo as chances de contaminação subjetiva do juiz da causa, potencializando, pois, a sua imparcialidade, seguindo na contramão da sistemática até então vigente, quando a

prática de qualquer ato decisório pelo juiz na fase investigatória tornava-o prevento para prosseguir no feito até o julgamento final (CPP, art. 75, parágrafo único, e art. 83). (LIMA, 2020, p. 115)

De um olhar abrangendo a classe criada busca:

[...] assegurar que o juiz do processo tenha plena liberdade crítica em relação aos trabalhos da fase investigativa. Rompem-se, assim, vínculos ou laços de qualquer ordem em relação à etapa precedente. (SILVEIRA, 2009, p. 89)

Contudo, algo que deve ser ressaltado é a produção de uma especialização que, inevitavelmente, ocorrerá com um juiz que atuará somente em uma etapa processual. Desta maneira assegura Silveira (2009, p. 89):

[...] a previsão de um juiz que atue exclusivamente na investigação pode proporcionar as vantagens esperadas de todo e qualquer processo de especialização. Uma rotina específica de trabalho tende a gerar, com o tempo, expertise, eficiência e agilidade.

Essa atuação e os atos praticados pelo juiz garantido não influenciará e muito menos vincularam o próximo juiz, no exato sentido:

Como consequência lógica da cessação de competência do juiz das garantias, as suas decisões, tomadas na fase investigatória, não vinculam o juiz do processo, que poderá rever qualquer delas, em particular as medidas cautelares em curso. (NUCCI, 2021, p. 181)

É de conhecimento geral que o Código de Processo Penal vigente possui raízes totalitárias como base em um sistema criminal inquisitorial, pois advém de uma Constituição que possuía cunhos fascistas.

Diante disso, durante os mais de 80 anos do Código ocorrem diversas mudanças na tentativa de aproximá-lo a um sistema mais democrático, no caso, o sistema acusatório.

Todavia, é de entendimento que:

A estrutura básica da legislação processual penal, porém, foi mantida, e ainda se encontra alicerçada em bases inquisitoriais oriundas do regime totalitário vigente durante a 2ª Guerra Mundial” (LIMA, 2020, p. 103-104)

Porém, o próprio Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 104) comenta sobre a inevitável mudança de sentido do ordenamento jurídico criminal:

Era premente, portanto, a mudança da nossa legislação processual penal como um todo, para que sua estrutura fosse, enfim, adaptada à nova ordem constitucional e convencional, notadamente ao sistema acusatório.

O advento do juiz das garantias, com os seus objetivos e prerrogativas, realiza uma aproximação do sistema penal brasileiro aos anseios democráticos. Apresenta mais uma etapa da evolução do ordenamento, já que, houve a separação do órgão acusador e órgão julgador, e agora mais uma separação, de maneira interna, do órgão julgador.

Comenta Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 105-106):

Para a estruturação de um sistema verdadeiramente acusatório, não basta a separação das funções de acusar, defender e julgar. Para além disso, é de todo relevante que o juiz não seja o gestor da prova, cuja produção deve ficar a cargo das partes. Afinal, enquanto o juiz não se mantiver estranho à atividade investigatória e instrutória como um mero observador, tendo liberdade para produzir atos investigatórios e probatórios de ofício a qualquer momento da persecução penal, não há falar em um magistrado verdadeiramente imparcial, é dizer, um terceiro desinteressado em relação às partes.

Acerca da relação que o juiz das garantias com o sistema acusatório consagrado, Guilherme Nucci (2021, p. 172) preleciona que:

Em primeiro lugar, o juiz das garantias é parte da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, como ficou bem nítido no art. 3.º-A do CPP. Sem a sua criação e eficiente atuação, havendo, sim, separação entre o juiz fiscalizador da investigação criminal e o juiz do mérito da causa, torna-se inviável a estrutura acusatória.

Além do vínculo exposto, é nítido o cuidado com a consagração do contraditório como dispõe o primeiro artigo que trata sobre o modelo tratado, tendo, como título de exemplo, a limitação que esse magistrado possui.

A impossibilidade de o julgador que atuar durante o processo de investigação não poder atuar no resto do processo, garante o sistema supramencionado. Como dispõe Nucci (2021, p. 172):

Esse magistrado terá atuação até o recebimento da denúncia ou queixa, mas jamais julgará o processo-crime. Busca-se, com isso, a consagração do sistema acusatório e, também, a preservação da imparcialidade do Judiciário

Como noção principal, tem-se, então, que o novo modelo apresenta uma divisão da atuação do magistrado no que diz respeito a fase pré-processual, com a intenção de garantir ainda mais o princípio da imparcialidade do julgador, trazendo o processo criminal para um âmbito democrático, estabelecendo o sistema acusatório em si.

5.2 Da Liminar do Supremo Tribunal Federal

Os artigos e seus incisos que preveem o Juiz das Garantias, sendo eles os que vão desde o artigo 3º-A ao 3º-F, todos do Código de Processo Penal, encontram-se com a sua eficácia suspensa cautelarmente por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Foram atacados, os dispositivos, por pelo menos 4 Ação Diretas de Inconstitucionalidade, tratando-se das ADI's de número 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram feitas com o Ministro Luiz Fux na condição de Relator, não determinando um prazo para o fim da suspensão *sine die* da eficácia, todavia até que o Plenário do Pretório Excelso julgue e avalie as razões suspensivas.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 103):

[...] o Min. Luiz Fux suspendeu *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da implantação do juiz das garantias e de seus consectários (CPP, arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F), afirmando, ademais, que a concessão dessa medida cautelar não teria o condão de interferir nem suspender os inquéritos e processos então em andamento, nos termos do art. 10, §2º, da Lei n. 9.868/95.

Contudo, a suspensão supracitada “[...] não significa a revogação desses artigos ou a declaração de mérito, no sentido da sua inconstitucionalidade” (NUCCI, 2021, p. 172), já que “[...] sua constitucionalidade

(formal e material) ainda será objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que poderá confirmar (ou não) a decisão proferida pelo Eminente Min. Luiz Fux” (LIMA, 2020, p. 103).

De maneira geral, as razões utilizadas pelo Ministro Relator nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade podem ser suscitadas da seguinte forma: o regulamento, as diretrizes e os preceitos do juiz das garantias não são de natureza processual, mas sim de regras de Organização Judiciária, cabendo aos Estados sua competência para criá-las e, além disso, tendo como esboço o previsto no artigo 169 da Carta Magna de 1988, o Ministro valeu-se da dotação judiciária, mais precisamente de sua falta por conta do prazo extremamente curto de *vacatio legis*.

Guilherme Nucci (2020, p. 172) organiza os argumentos dessa forma:

O relator valeu-se, basicamente, de dois argumentos: a) as normas do juiz das garantias, na essência, constituem regras de organização judiciária, cabendo ao próprio Judiciário manejá-las, citando o art. 96 da Constituição Federal; b) a efetiva criação do juiz das garantias exigiria gasto por parte do Judiciário, sendo constatada a ausência de dotação orçamentária prévia para tanto, invocando o art. 169 da Constituição Federal.

O presente estudo discorda de ambos os argumentos levantados. Com relação ao primeiro argumento, a própria redação do primeiro artigo estabelece que o novo modelo faz parte da estrutura acusatória do processo criminal, nos dizeres: “O processo penal terá estrutura acusatória [...]” (Artigo 3º-A do Código de Processo Penal)

Entende-se que

[...] todas as normas regentes dessa figura são de natureza intrinsecamente processual, implicando consequências processuais, até porque regras de atuação do magistrado, seus impedimentos e sua competência primária não podem ser entendidas como organização judiciária. (NUCCI, 2020, p. 172)

Assentar que os preceitos do juiz das garantias são de alçada da Organização Judiciária pode acarretar em sérias consequências práticas, como alerta Nucci (2020, p. 172):

Se assim for levado a efeito, então qualquer Estado da Federação, por legislação estadual, pode prever o juiz das garantias, enquanto outro Estado, por via de consequência, não o faça. E, se isso ocorrer, o sistema processual de índole nacional entrará em colapso jurídico. É fundamental lembrar que organização judiciária também compete aos Estados livremente, como bem acentuou o Ministro Relator (fls. 17 da decisão). Para verificar o que geraria a criação do juiz das garantias no Estado A e a sua ausência no Estado B, seria o mesmo que haver audiência de custódia em alguns Estados e em outro, não. Qual coerência existiria nisso?

Relacionando ao segundo argumento razoado, que trata sobre a falta de dotação orçamentária prévia para a criação do instituto, ele é inviável na medida que já temos nos Estados magistrados que atuam especificamente em apenas uma área, não sendo uma surpresa e muito menos gerando um rombo no dinheiro pública aplicação a instituição do juiz das garantias. Segundo Guilherme Nucci (2020, p.172), estes juízes que atuam em somente determinados setores seriam “[...] automaticamente, juízes das garantias”. De acordo com o seguinte comentário:

[...] inexistência de caixa para bancar o juiz das garantias, com a devida vênua, padece de sustentabilidade. O prazo de um mês de *vacatio legis*, fixado pela Lei 13.964/2019, realmente, foi exíguo; mas, daí a dizer que haveria rombo inestimável no orçamento é um salto muito largo. Vários Estados já possuem um setor em que somente trabalham juízes que cuidam de inquéritos – e não julgam nenhum processo. Isso há muitos anos. (NUCCI, 2020, p. 172)

Contudo, e concluindo o exposto, independentemente dos argumentos lançados pela doutrina, como também por aqueles lançados pelo presente estudo, justamente pela natureza da suspensão declarada pelo Ministro Luiz Fux, deverá ficar em expecto *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

5.3 Previsão no Direito Comparado

É imprescindível para análise do Direito Estrangeiro ter-se em mente que após o findar da Segunda Guerra Mundial, com o fim de grande maioria dos regimes totalitários, busca-se, de maneira categórica, a garantia do sistema democrático de toda e qualquer tipo relação.

Esse empenho, logicamente, gera efeitos nos ordenamentos jurídicos de maneira global, acarretando em criação de sistemas, métodos e modelos que se aproximem de um regime antiautoritário.

Com isso em mente, é de se esperar que aqueles países que possuem uma sistemática democrática, obtenham, mesmo que não seja o mesmo, algum modelo parecido com o citado no presente estudo.

Mauro Fonseca Andrade (2009, p. 180) tece comentários que vão de encontro com o exposto:

De fato, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (em adiante, TEDH) vem se posicionando, de longa data, pela necessária separação entre as figuras do juiz da fase de investigação e do juiz da fase posterior ao oferecimento da acusação.

Em outras palavras, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos vem realizando julgamentos em que é demonstrada a necessidade da divisão da atuação do órgão julgador para garantir aquilo que é falado acerca do sistema processual criminal acusatório.

Ocorre uma concretização do citado quando é averiguado dois casos que foram julgados pelo TEDH, sendo eles o Caso Piersack, em 1982, na Bélgica, e o Caso De Cubber, 1984, também belga.

No Caso Piersack, segundo Garcia (2014, p. 91):

[...] julgamento do Caso Piersack vs. Bélgica, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que “todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo”, pois o que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática e concluiu pela possibilidade de se afirmar que o exercício prévio no processo pelo julgador de determinadas funções processuais pode provocar dúvidas de parcialidade, não se podendo qualificá-lo, pois, de equidistante.

Ainda sobre o caso comenta Andrade (2009, p. 180):

[...] um membro do Ministério Público, que havia presidido a investigação criminal, posteriormente veio a assumir o cargo de juiz, e figurar como um dos julgadores do fato que ele próprio havia investigado. Em vista desse acúmulo de funções, o TEDH entendeu haver ocorrido um possível comprometimento na formação do convencimento judicial, maculando, portanto, a imparcialidade do julgador.

A segunda ocorrência, Caso De Cubber vs. Bélgica, escancara ainda mais o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Neste episódio o Tribunal considerou que é inviável a cumulação de investigar e julgar pelo juiz, acarretando em uma ofensa da imparcialidade objetiva do magistrado. O presente caso pode ser suscitado da seguinte maneira:

[...] a discussão esteve centrada na (im)possibilidade de um juiz-instrutor (ou seja, de um juiz que investiga, somente presente nos sistemas misto e inquisitivo) poder também atuar como juiz-julgador em relação ao mesmo fato por ele investigado com anterioridade. Ao final, o TEDH entendeu ser inviável tal acúmulo de funções por parte de um mesmo juiz, em razão do ferimento ao que se convencionou chamar de imparcialidade objetiva. (ANDRADE, 2009, p. 180)

Alexandra Dias Garcia (2014, p. 14) menciona sobre o incidente:

[...] o Caso De Cubber vs. Bélgica, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que ao conduzir, praticamente de forma exclusiva, a instrução preparatória das ações penais empreendidas contra o requerente, o magistrado havia formulando, já nesta fase do processo, uma convicção sobre a culpabilidade daquele. Nestas condições, era fundando o temor de que, quando começaram os debates, o magistrado não contava com uma integral liberdade de julgamento e não oferecia, consequentemente, a garantias de imparcialidade necessárias

.Além dos eventos ocorridos no TEDH, as jurisdições internas de alguns países exterioriza a separação das atividades daquele juiz que atua em fase pré-processual e daquele que atua no decorrer do processo.

Pode-se tirar de exemplo o que ocorre com o Processo Penal Português que “[...] prevê um “juiz de instrução”, que atua, na prática, como um verdadeiro juiz das garantias, controlando a legalidade da investigação e sem iniciativa para a produção das provas” (LIMA, 2020, p. 126).

O Processo Penal Italiano garante algo parecido com o que aqui se tem o juiz das garantias, apresento o “[...] *giudice per le indagini preliminari*, que atua na fase preliminar do processo, ficando, em regra, impedido de atuar na fase processual (art. 34 do Código de Processo Penal italiano)” (LIMA, 2020, p. 126).

Seguindo no dizeres de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 126-127), trazendo para uma análise do ordenamento sul-americano:

[...] o Código de Processo Penal do Paraguai prevê um juiz de garantias, a quem compete realizar um juízo acerca da justa causa para o início do processo penal ou do arquivamento da investigação, ficando, em regra, expressamente proibido de julgar o processo. Mudanças semelhantes também ocorreram no Chile, na Colômbia e na Argentina.

E nas palavras de Silveira (2009, p. 88-89):

Basta evocar, como exemplos, o *giudice per le indagini preliminari* na Itália, o juiz da instrução em Portugal e o *juez de garantía* no Chile. Em todos esses casos, guardadas as especificidades de cada ordenamento jurídico, procedeu-se à especialização das funções do juiz que é chamado a intervir na investigação, como forma de distingui-lo do juiz que assume a responsabilidade pela fase processual.

Em face do ressaltado, o Direito Comparado possui claras tendências de realizar o desmembramento do magistrado como bem visto nas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Além do mais, há demasiadas solidificações do juiz das garantias, seja de forma idêntica, como ocorre no Paraguai e no Chile, ou de forma análoga, como ocorre na Itália, com o *giudice per le indagini preliminar*, e em Portugal.

6 CONCLUSÃO

Ante o presente estudo, em decorrência de uma análise histórica, demonstra-se uma evolução acerca do sistema processual acusatório, em que, em sociedades antigas, podendo dizer pré-históricas, era prevalecido um julgamento inquisitorial, representado pela concentração de poderes em uma só pessoa.

Todavia, em sociedades onde prevalecia certa democracia, como no Grécia Antiga e na República Romana, a liberdade de acusação e a liberdade de defesa eram absolutas, fortificando o processo acusatório.

Vale ressaltar realizada pelo estudo acerca do desenvolvimento que a sistemática abordada obteve na Inglaterra por meio do *Grand Jury* e *Petty Jury*.

Fecha-se a parte histórica analisando a brusca mudança de sistemas, entre acusatório para inquisitório, decorridos do direito canônico, e a volta para o sistema acusatório como consequência das ideias iluministas e a queda da grande maioria das monarquias absolutistas, surgindo um movimento processual misto.

Com relação a análise principiológica, é consolidado que o sistema acusatório se sustenta em não necessariamente todos os princípios que regem o processo penal.

Revela-se e, com isso, conclui-se que o processo acusatório necessita daqueles princípios que estabelecem liberdades processuais para todas os agentes do *actum trium personarum*, dando base para a acusação acusar, surgindo o contraditório que permite a defesa se defender dessa acusação, com o julgador sempre buscando a verdade real do processo.

A atuação jurisdicional encontra-se mitigada na sistemática abordada pelo estudo, de maneira óbvia, portanto, para evitar qualquer tipo de abuso proveniente de seus atos.

O juiz, em um sistema onde a cabeça do processo recai sobre aquele que acusa e aquele que se defende, encontra-se inerte, necessitando que os dois protagonistas o motivem para realizar qualquer atuação.

Desde sua criação, em 1941, o Código de Processo Penal vem sofrendo mudanças para tentar encaixar o dispositivo aos anseios democráticos que foram tragos pela Constituição Federal de 1988.

Como decorrência, surge o famigerado juiz das garantias, que mesmo que esteja com sua eficácia suspensa, já mexeu de certa forma com as estruturas processuais penais, delimitando expressamente que seguirá de maneira acusatória.

Por meio de suas prerrogativas, esse modelo judiciário busca garantir um processo mais democrático, apresentando, além da divisão das partes processuais – sendo elas acusação, defesa e julgador – uma divisão daquele que julga.

A divisão ora citada tem como objetivo idêntico ao da separação dos órgãos em administrativo, legislativo e judiciário, ou seja, sua finalidade é o não-acúmulo de poderes em uma só pessoa, no caso, a atuação tanto pré-processual como processual de um mesmo magistrado.

Esse instituto, como muito bem abordado na pesquisa, viabiliza um percorrer do processo com o juiz totalmente desprovidos das amarras processuais que por ventura poderia ter caso agisse em toda persecução penal.

Ou seja, o juiz garante e, posteriormente, o juiz processual estarão sempre praticando seus atos incontaminados, enrijecendo sua imparcialidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **O processo criminal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911. v. 1.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O sistema acusatório proposto no projeto de novo codex penal adjetivo**. Revista de Informação Legislativa, p. 167-188 Julho – Set, 2009

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [Del3689 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 24 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 707**. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo. Sessão Plenária de 24/09/2003. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: mai./2022

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Lineamentos do direito processual penal brasileiro**, v. I. Goiânia: Imprensa da Universidade Federal de Goiás, 1967.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório - Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. p. 103-115 Julho – Setembro, 2009

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GARCIA, Alessandra Dias. **O JUIZ DAS GARANTIAS E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**. Orientador: MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI. 2014. 208 folhas. Dissertação de Mestrado – Pós – Graduação *Stricto Sensu*, FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2014.

Junior, A.C.L. L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 2021 set. 09.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **A opacidade da discussão em torno do promotor investigador (mudem os inquisidores, mas a fogueira continuará acesa)**. Boletim IBCCrim, Rio de Janeiro, Ano 12, n. 142, set. 2004.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. . rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1 e 2

MENDES JÚNIOR, João. **O processo criminal brasileiro**. 3 ed, v. 1 e 2. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920.

MIRABETE, Julio Fabbrini. 18. ed. Ver. E atual. Até 31 de dezembro de 2005, 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. **SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 97/2016, p. 73-91, Set – Out, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2021. 9788530993627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/>. Acesso em: 2022 set. 23.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: http://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-de-processo-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf . Acesso em: 23 de maio de 2022

POZZER, Benedito Roberto Garcia. **Correlação entre acusação e sentença no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2001

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2020. 9788597023725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 2022 mai. 23.

REZENDE, Renato. **O impacto neoconstitucional e o juiz garantidor no sistema processual penal brasileiro**. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, v. 90, n. 2 p. 122-154, jul.-dez. 2018. Disponível em: [O IMPACTO](#)

[NEOCONSTITUCIONAL E O JUIZ GARANTIDOR NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO | Rezende | Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife \(ufpe.br\)](#). Acesso em: 2021, out. 05.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Elementos de direito penal e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O Código, as cautelares e o juiz das Garantias**. Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O juiz das garantias como caso de erro legístico**. RIL Brasília, a. 57, n. 228, p. 93-114, Out. – Dez. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p93

TEDH, Caso De Cubber vs. Bélgica, sentença de 26.10.1984.

TEDH, Caso Piersack vs. Bélgica, sentença de 01.10.1982.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, 33 ed, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.